



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERANÓPOLIS**

---

Of. n.º 365/2016


Veranópolis, 07 de julho de 2016.

**AT.00929.00181/2016**

Prezada Senhora:

Ao cumprimentá-la, comunico Vossa Senhoria que decidi pelo indeferimento de instauração de Inquérito Civil referente aos fatos narrados no relatório encaminhado pela Câmara Municipal de Vereadores, relacionados à gestão administrativa e financeira da Associação dos Acadêmicos Universitários de Veranópolis (ACAUVE), pelos fundamentos contidos no incluso documento.

Atenciosamente,

  
LUCIO FLAVO MIOTTO,  
Promotor de Justiça.

A Senhora  
Patrícia Zardo  
Presidenta da ACAUVE  
95330-000 – VERANÓPOLIS - RS

Recebido em 08/17/16  
às 10h38min

Deusfassi



SECRETARIA  
Associação dos Acadêmicos e  
Universitários de Veranópolis  
- ACAUVE -





Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Veranópolis

---

AT.00929.00181/2016

**INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE IC**

Trata-se de **Relatório Conclusivo** emitido pela **Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)**, instaurada pela **Câmara Municipal de Vereadores de Veranópolis**, com o objetivo de analisar eventual irregularidade na utilização os recursos públicos destinados à **Associação dos Acadêmicos e Universitários de Veranópolis (ACAUVE)**.

Posteriormente, independente de notificação, foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça pela ACAUVE considerações aos questionamentos efetuados pela CPI, acompanhada da farta documentação.

É o breve relato.

Analisando-se a documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores constata-se que a CPI apontou, em tese, 12 (doze) irregularidades, as quais se passa a analisar.

1) Nos editais de Tomada de Preços não constam regras claras para classificação das empresas a serem contratadas, limitando-se a escolha por "qualidade do serviço, histórico da empresa com a entidade e apresentação de carro reserva", sendo tais critérios relatados em atas, tais como nº 258/2011, 267/2012, 273/2013, 285/2014 e 300/2016.

Pois bem. A Tomada de Preços é modalidade de licitação prevista na Lei 8.666, de 26 de junho de 1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. No artigo 1º e seu parágrafo único, a Lei elenca quais os órgãos que deverão se submeter à norma, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade,

---

Rua Frei Ignácio Curtarelli, 52 - CEP 95330000 - Veranópolis, RS  
Fone: (54)34412652 e-mail: mpveranopolis@mp.rs.gov.br



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Veranópolis**

---

compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Isso posto, constata-se que a ACAUVE, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, apesar de receber recursos públicos, não está sujeita à realização de licitação pública para a assinatura de contratos ou para outras aquisições, mas, apenas, à prestação de contas. Importante mencionar que a concessão dos recursos foi autorizada pela Lei Municipal nº 6.795, de 07 de janeiro deste ano, sendo regulada pelo Convênio nº 003/2016, o qual não vinculou a realização de certame licitatório para o uso dos recursos disponibilizados.

Assim, não há obrigatoriedade de critérios específicos a serem observados/adotados pela ACAUVE para a escolha das empresas de transporte, realização de eventuais obras ou para a aquisição de qualquer produto.

2) Todos os contratos firmados tem como origem o Município de Veranópolis e destinam-se a Nova Prata, Bento Gonçalves e Caxias do Sul. Entretanto, o embarque ocorre nas cidades de Nova Prata e Vila Flores, municípios vizinhos. Nas Atas da entidade onde consta a escolha das empresas a serem contratadas para cada linha, o início das mesmas ocorrem em municípios próximos a Veranópolis, sendo este fator, inclusive decisivo para a escolha para determinadas empresas que possuem sedes nestas cidades ou próximas a estas, pagando mais caro para contratar empresa que atendam o itinerário diverso do permitido. Isso se comprova, através do site da ACAUVE (conforme documento constante no anexo I), vários itinerários possuem saída de municípios estranhos a sede da entidade. Esta atitude afronta e descumpre o disposto na Resolução do DAER nº 5.295/2010, em seu Art. 16, incisos I e III (anexo). (Sic.).

Trata-se de mera irregularidade formal na prestação do serviço perante a autoridade de trânsito. Nesse sentido, este Órgão Ministerial expediu ofício ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER)



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Veranópolis**

---

para que tome ciência dos fatos narrados, bem como as providências que entender cabíveis, uma vez que é o órgão regulador e responsável pela fiscalização do trânsito na rodovia.

3) Foram detectados diferenças de prazos de contratos do exercício de 2016, sendo que algumas empresas o prazo é de um semestre letivo e somente de uma empresa os contratos são pelo período de dois semestres letivos, com início em 22 de fevereiro de 2016 e final em 23 de dezembro de 2016. (Sic.)

Tratando-se de entidade de cunho privado, não há óbices para a assinatura de contratos com condições diferenciadas. Inexiste previsão legal impondo a padronização de contratos ou quaisquer outros procedimentos a serem seguidos pela ACAUVE.

4) Contratos do exercício de 2016 assinados pela Vice-Presidente Paulícia Zardo, sem que tivesse poderes para tal, pois conforme consta nos documentos apresentados, os contratos foram assinados com data de 22 de fevereiro de 2016, sendo que os documentos solicitando o desligamento do cargo de Presidente assinado pelo Senhor Natário Guarda é datado de 04 de março de 2016, restando assim nulos os mesmos. (Sic.)

Conforme documentação apresentada pela ACAUVE, as tratativas com as empresas contratadas foram realizadas pelo então Presidente Natário Guarda. Contudo, a formalização dos contratos ocorreu no dia 22 de fevereiro de 2016, início do ano letivo, quando o então Presidente se encontrava em viagem, portanto, impedido de atuar em prol da Entidade. Assim, por força do artigo 17, inciso I, do Estatuto da ACAUVE, em razão das falta e/ou impedimento do Presidente e havendo a necessidade de formalização dos contratos, uma vez iniciado o ano letivo, a Vice-Presidente possuía competência para representar a Associação. Portanto, válidos os contratos firmados pela então Vice-Presidente Paulícia Zardo. Ademais, como referido no item anterior, trata-se de entidade de cunho privado, falecendo ao Ministério Público atribuição para apurar eventual irregularidade quanto a isso.

5) Registro da Ata nº 299/2016 sugere que tenha sido redigida de forma



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Veranópolis**

---

falaciosa, pois é relatado que a reunião ora registrada fora convocada pelo presidente Natan Guarda, o qual comunica que irá afastar-se do município por motivo de férias, dando plenos poderes a Vice-Presidente da ACAUVE, Senhora Patricia Zardo, para assinar e responder pela entidade. Ocorre foram solicitados pela CPI documentos que comprovassem a convocação da reunião assinada pelo Presidente, bem como, ato oficial da posse da Vice-Presidente como Presidente em Exercício, os quais não foram apresentados pela atual Presidente Patricia Zardo. Também conforme BO realizado pelo Senhor Natan Guarda, o mesmo não tinha conhecimento da reunião registrada na Ata número 299, restando duvidosa e de pleno glosa tal Ata, pois a sua veracidade está comprometida. Frisa-se que a Ata nº 299/2016 não conta com a assinatura do Presidente Natan Guarda. Porém, comparadas as cópias apresentadas pela entidade e o livro Original, percebe-se que há uma assinatura a mais, comprovando o acréscimo de mais uma assinatura após a abertura da CPI. Outrossim as Atas seguintes demonstram de forma cabal a irregularidade apontada na Ata número 299. (Sic.)

Tendo em vista o registro de ocorrência já realizado pelo Senhor Natan Guarda, eventual delito de falsidade será analisado por este Órgão Ministerial sob o aspecto criminal quando da remessa do Inquérito Policial. Portanto, não há outras medidas a serem tomadas quanto aos fatos narrados nesse item. Ressalta-se, contudo, que não há necessidade de formalização da posse da Vice-Presidente quando em atuação nas faltas e/ou impedimentos do Presidente porque não previsto no Estatuto da Entidade. Ademais, conforme artigo 28 do referido ordenamento, a convocação para Assembleia Extraordinária, caso ora analisado, é de competência da Diretoria (e não do seu Presidente).

6) Registra-se a lavratura de diversas Atas posteriores (nº 301, 302, 303, 304 e 305) visando preencher possíveis lacunas da Ata nº 299/2016. A diferença de tempo de redação das Atas nº 304 e 305 é de 20 minutos, sendo que a primeira teve início às 14h30min e a outra com início às 14h50min do mesmo dia 05 de março de 2016. Saliencia-se que as cópias destas foram autorizadas pela atual Presidente da entidade. (Sic.)

O fato narrado não se refere à matéria de competência e atuação deste Órgão Ministerial. Contudo, havendo necessidade, não se vislumbram irregularidades na realização de reuniões consecutivas pela Diretoria da Entidade. Ressalta-se que os assuntos abordados nessas reuniões



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Veranópolis**

---

foram devidamente registrados nas atas mencionadas. Eventual irregularidade, se existente, deve ser questionada pelos associados, pois só eles tem legitimidade para tanto.

7) Registre-se que na Ata de nº 304/2016, visualizada no dia da reunião com a entidade, foi feito um adendo a mesma com os dizeres "autorizando o Sr. João da Silva a assinar os contratos", conforme consta na Ata nº 308/2016, não constando nenhuma assinatura posterior, tal ato não foi ratificado pelos associados. (Sic.)

Conforme se verifica no registro da Ata nº 304/2016, ao final da sessão, não houve a leitura após a lavratura do documento. Portanto, observado posteriormente o equívoco de a Vice-Presidente assumir os dois cargos vagos de forma interina, imprescindível a correção dos registros, o que se fez oportunamente em reunião realizada no dia 29 de março do corrente ano, conforme consta na Ata autuada sob o nº 308/2016. Como não se trata de Assembleia Geral, não há necessidade da assinatura dos sócios, mas, apenas, dos membros da Diretoria presentes na sessão, como de praxe.

8) Constatou-se Contrato de transporte "intermunicipal" firmado entre a ACAUVE e a empresa TRANSMIOTTO Ltda. com destino a municípios vizinhos, descumprindo o disposto no Art. 13 do Estatuto Social da entidade:

Art. 13 – A Associação deverá aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos dentro do Território Nacional.

§ 1º - As subvenções e doações recebidas deverão ser aplicadas exclusivamente nas finalidades a que estiverem vinculadas.

Ou seja, o objetivo é o transporte de estudantes mediante fretamento de veículo para este fim e não a execução de transporte intermunicipal, o que deve ser feito por empresa específica para este tipo de serviço. (Sic.)

Analisando-se os fatos relatados, não se confirma o desvio de finalidade previsto no Estatuto: primeiro, porque o *caput* do artigo referido menciona que a Associação deverá aplicar integralmente seus recursos "dentro do Território Nacional", o que vem sendo cumprido; segundo, porque as subvenções e repasses de recursos financeiros estão sendo



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Veranópolis**

---

aplicados em conformidade com o Convênio nº 003/2016, firmado com o Município de Veranópolis. Quanto à questão do transporte intermunicipal, reporto-me ao item 2.

9) Verificou-se que os editais de Tomada de Preços de 2011, 2013 e 2014, possuem divergências como: item 1.1 – partindo de Veranópolis; Item 1.1.1 – partindo de Nova Prata.

Não se vislumbram divergências entre os editais, uma vez que não há vínculos entre eles. Ademais, ressalto que não há obrigatoriedade na realização de certame licitatório (com regras e critérios pré-determinados pela Lei nº 8.666/93), conforme já exposto no item 1.

10) Constatou-se definições de preços de modo padrão, independente do veículo de transporte que seja feito: van, micro-ônibus ou ônibus. Os veículos são contratados por preços diferenciados, mas a cobrança dos associados é padrão.

Ao se analisar essa questão, não se pode olvidar que se trata de uma Associação Acadêmica que objetiva beneficiar os estudantes com um transporte menos oneroso que as linhas regulares. O que se contrata é a garantia do transporte em determinado dia e horário com destino a um dos *campi*, independentemente do tipo de transporte. Ademais, a Entidade possui outros gastos para manter sua estrutura, a qual deve ser abarcada por todos os beneficiados. Por fim, de se reiterar novamente: trata-se de entidade de caráter privado, não competindo ao Ministério Público apurar se o valor da passagem é justo, ou não.

11) Observou-se também que há linhas contratadas sendo que o preço apresentado pela empresa é o maior ofertado, utilizando-se de critérios não especificados em edital, prejudicando a livre concorrência.

Quanto a esse item, reporta-se à análise feita no item 1.





**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Veranópolis**

---

12) O fato de que a entidade responsável pela fiscalização dos transportes não o faz de forma efetiva, não dá direito a ACAUVE de agir contrária à lei.

Conforme já explicitado no item 2, trata-se de mera irregularidade formal na prestação do serviço perante a autoridade de trânsito. Ademais, da análise da documentação inclusa, não se constatou irregularidades ou ilegalidades a ensejar a atuação do Ministério Público.

Cumpre referir que a análise do presente expediente pelo Ministério Público se deu exclusivamente pelo critério da análise do prejuízo ao erário ou eventual improbidade administrativa, pois como repetido diversas vezes, trata-se de entidade de direito privado, respondendo nessas questões apenas em razão da apropriação, desvio ou má gestão dos recursos públicos, o que em nenhum momento foi apontado pela casa legislativa ou pelos setores de controle do Município, havendo permanente prestação de contas dos valores recebidos pelo convênio, sendo estas aceitas e homologadas.

Assim sendo, diante de todo o exposto, vislumbra-se que não há interesse relevante a ser tutelado pelo Ministério Público. Portanto, indeferida a instauração de Inquérito Civil, com base no artigo 7º do Provimento nº 26/2008, da e. PGJ.

Cientifique-se a Câmara de Vereadores e a ACAUVE, nos termos do art. 7º § 1º do Provimento referido.

Veranópolis, 7 de julho de 2016.

LUCIO FLAVO MIOTTO,  
Promotor de Justiça.



Nome do arquivo: AT00929.00181\_2016\_0020435206\_000.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

VERIFICADOR

Lucio Flavo Miotto

07/07/2016 14:42:06 GMT-03:00

Assinatura válida

Conforme já explicitado no item 2, trata-se de mera irregularidade formal na prestação de serviço durante a efetivação do trânsito. Ademais, da análise da documentação inclusa, não se constatou irregularidades ou ilegalidades a ensejar a atuação do Ministério Público.

Cumpre referir que a análise do presente expediente pelo Ministério Público se deu exclusivamente pelo critério de análise do projeto de plano ou eventual irregularidade administrativa, pois como referido diversas vezes, trata-se de entidade de direito privado, respondendo nessas questões apenas em razão de abordagem, devido ao não gestão dos recursos públicos e que em nenhum momento foi apontado pela casa legislativa ou pelo sistema de controle do município qualquer comentário, prestação de contas das valores recebidos pelo convênio, sendo estas realizadas e homologadas. Assim sendo, diante de todo o exposto, reitera-se que não há interesse relevante a ser tratado pelo Ministério Público. Portanto, indeferida a instauração de Inquérito Civil, com base no artigo 7º do Provimento nº 20/2008, de 4 de PGJ.

Conclui-se a análise de requerimentos e ACAUVE, nos termos do art. 7º § 1º do Provimento referido. Verapólis, 7 de julho de 2016.

LUCIO FLAVO MIOTTO  
Promotor de Justiça

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando CHAVE SGP000017059283 e CRC 39.1862.4312 está disponível no endereço eletrônico: <http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>